



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501083-54.2024.8.26.0545, da Comarca de Atibaia, em que é apelante WELLINGTON NASCIMENTO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501083-54.2024.8.26.0545
Apelante: Wellington Nascimento dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Atibaia
Juiz: Roberta Layaun Chiappeta de Moraes Barros
Voto nº 17856

Apelação – Furto qualificado tentado – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Irresignação que se restringe ao regime prisional – Não acolhimento – Fixação do regime inicial semiaberto – Pena-base fixada acima do mínimo legal porque foram consideradas desfavoráveis a conduta social do acusado e as consequências do delito – Réu reincidente específico – Regime inicial mais gravoso justificado – Regime inicial aberto reservado ao condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos de reclusão, nos termos do teor do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal e da Súmula 269, do C. Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Wellington Nascimento dos Santos** contra a r. sentença de fls. 152/157, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo, como incurso no **artigo 155, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano e 13 dias de reclusão, regime semiaberto, e 10 dias-multa, no piso.**

Inconformado, o apelante busca o abrandamento do regime prisional. Alega que a fixação do regime inicial mais severo exige fundamentação concreta, o que não ocorreu. Argumenta que a reincidência não pode ser considerada isoladamente para imposição do regime mais gravoso, especialmente quando as circunstâncias judiciais são favoráveis e a pena não ultrapassa 4 anos, defendendo a possibilidade da fixação do

regime aberto (fls. 194/198)

O Ministério Público apresentou contrarrazões em primeira instância pugnando o não provimento do apelo (fls. 201/204).

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pelo não provimento do recurso (fls. 214/216).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

O apelante foi condenado porque no dia 09 de agosto de 2024, tentou subtrair, para si, 3 torneiras de jardim, bem com 20 metros de fios elétricos, da residência de R. G. de A., não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Em relação à materialidade e à autoria delitivas, seguramente demonstradas na espécie, ratificam-se os fundamentos de fato e de direito da r. sentença recorrida, nos moldes do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, valendo destacar que a condenação sequer foi objeto de inconformismo no apelo, o qual se restringe ao regime prisional.

Ao contrário do que alega o apelante, foi apresentada fundamentação concreta para imposição do regime inicial semiaberto.

Apesar do *quantum* de pena aplicado permitir, em tese, a fixação do regime aberto, os fundamentos apresentados pelo i. Magistrado revelam que a **pena-base foi fixada acima do mínimo legal** porque foram consideradas desfavoráveis a conduta social do acusado e as consequências do delito. Além disso, o réu é **reincidente (específico – fls. 34/35)**, justificando, portanto, a imposição de regime prisional mais gravoso.

Nesse sentido, já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. **Caso tenha sido estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.** 5. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 778.057/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023) – g.n

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta.** 2. Na hipótese, apesar de o montante da sanção - 1 ano e 7 meses de reclusão -, admitir, em tese, a fixação do regime aberto, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias e consequências do crime) legitima o agravamento do regime prisional inicial em um patamar, de modo que inexistente ilegalidade no resgate da reprimenda do paciente no regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 780.215/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022) – g.n.

Saliente-se que a fixação do regime inicial aberto é reservada ao condenado **não reincidente**, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos de reclusão, nos termos do teor do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

E mesmo que fossem favoráveis as circunstâncias judiciais do apelante, reincidente, o regime adequado seria o semiaberto, conforme a Súmula 269¹, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

¹ É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. REGIME SEMIABERTO. QUANTUM DE PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CP. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. **REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA.** SÚMULA 269 DO STJ. INCIDÊNCIA. (...) III - **O regime inicial fixado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a orientação deste Sodalício: “é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”** (Súmula n. 269, Terceira Seção, DJ de 29/05/2002, p. 135). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.984.582/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022) – g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VERIFICADA. REGIME CARCERÁRIO INICIAL. REPRIMENDA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONDIÇÃO DE REINCIDENTE DO RÉU. REGIME MAIS GRAVOSO CABÍVEL (SEMIABERTO). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 269/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. **Em que pese a favorabilidade das circunstâncias judiciais e o quantum de pena inferior a 4 anos de reclusão, entende-se que “[a] pretensão de abrandamento do regime prisional é contrária à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no verbete sumular n. 269, e ao texto expresso da lei, pois o acusado é reincidente e, a teor do art. 33, § 2º, “c”, do CP, somente é cabível a fixação do regime inicial aberto ao condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos de reclusão”** (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.406.825/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024) – g.n.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação.

Juscelino Batista
Relator